



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425432 - BA (2023/0277680-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena em condenação por tráfico de drogas.
2. O Tribunal de origem fixou a pena-base no mínimo legal, mas afastou a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, devido à significativa quantidade de droga apreendida e ao *modus operandi* do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando as circunstâncias do delito e o envolvimento com atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo é tempestivo e o agravante impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, preenchendo os requisitos de admissibilidade.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, uma vez que levou em conta a quantidade das drogas apreendidas (498 kg de cocaína), bem como a operação para transportar referidas drogas, elementos que demonstram envolvimento com organização criminosa. Qualquer incursão além da formada pelas instâncias de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425432 - BA (2023/0277680-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena em condenação por tráfico de drogas.
2. O Tribunal de origem fixou a pena-base no mínimo legal, mas afastou a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, devido à significativa quantidade de droga apreendida e ao *modus operandi* do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando as circunstâncias do delito e o envolvimento com atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo é tempestivo e o agravante impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, preenchendo os requisitos de admissibilidade.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, uma vez que levou em conta a quantidade das drogas apreendidas (498 kg de cocaína), bem como a operação para transportar referidas drogas, elementos que demonstram envolvimento com organização criminosa. Qualquer incursão além da formada pelas instâncias de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e o agravante impugnou os fundamentos da decisão recorrida, então merece ser conhecido. Os demais requisitos de admissibilidade também estão devidamente preenchidos, visto que a matéria objeto deste recurso está prequestionada, isto é, foi tratada pelo acórdão impugnado.

A análise das razões motivadas na origem se encontra em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

Em seguida, negou a aplicação da causa de diminuição da pena – “tráfico privilegiado” (§ 4º, do artigo 33, da Lei Antitóxicos), utilizando-se do seguinte argumento:

... Há de se ressaltar, ainda, que não é razoável que o fato de o réu ser motorista tenha conduzido um suposto cliente a oferecer uma proposta de realização de transporte de entorpecentes, sobretudo diante da expressiva quantidade de droga a ele confiada – quase meia tonelada de cocaína – que, pelo seu alto valor, não seria entregue de forma aleatória. Outrossim, se extrai do relato dos agentes que esta não foi a primeira vez que o acusado assim agiu, cabendo a anotação de que tinha, inclusive, conhecimento da localização do compartimento criado no veículo para esconder as substâncias, conforme se extrai do relato do PRF Apolinário Júnior, a quem teria afirmado “que havia um fundo falso, mas que esse fundo falso estava debaixo de uma carga de sucata de ferro”. Em seu interrogatório, indicou, ainda, atuação ativa para manter o material oculto, informando “que a carga foi carregada no Mato Grosso, veio de lá carregado e a soja que trouxe foi descarregada em Contagem, Minas Gerais, e carregou um ferro velho em cima para poder dar fortaleza, mas a carga foi carregada em Mato Grosso; que já saiu do Mato Grosso com a droga e a soja e, descarregou a soja, permaneceu com a droga e colocou sucatas em outro frete”. A quantidade expressiva e a natureza da droga apreendida, agregada a identificação de práticas especializadas para a promoção da empreitada criminosa, com afetação de veículo especialmente preparado para ocultá-las, indicam certa imersão na prática delitiva em questão, incompatível com a figura do traficante eventual. Com efeito, a aquisição, transporte e entrega desses entorpecentes denota logística incompatível com a atuação isolada de indivíduos, mas ajustada para a

concretização de interesses ilícitos, sendo certo que a conduta, se bem-sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos.

Ao que se tem, como bem pontificado nas justificativas tracejadas pela douta julgadora a quo, a atuação do recorrente, ao longo desse transportar e pretendido percorrer - Mato Grosso/Ceará, efetivamente, não pode ser acolhida a tese de que Rodrigo fosse um neófito nesse mister, haja vista sabedor de minúcias acerca do automotor (fundo falso); de todo os artifícios utilizados pelos proprietários reais da droga e devidamente cumpridos por Rodrigo (que ele não indicou os nomes, certamente por receio de represálias) para homiziar a substância proibida tendo, inclusive, que parar em determinados locais para descarregar (soja) e colocar outra carga (ferro-velho/carcaças de ferro-velho); do alto valor da carga no mundo criminoso e ainda do relato do PRF Apolinário Ferreira Porto Júnior dando conta de que Rodrigo lhe confessara que era a 4ª vez que transportava drogas, tudo isso, fora devidamente analisado, como visto, pela a quo, para que fosse negado o benefício pretendido, não se podendo, portanto, falar-se em bis in idem, haja vista que os fundamentos precedentes extrapolam os argumentos defensivos de que a Magistrada quedou-se em afirmar somente a quantidade e natureza da droga para negar o privilégio.

[...]

Nessa seara, havendo fixação base da sanção, com alicerce na quantidade e natureza absurda da droga (quase 550 quilos de cocaína em tráfico interestadual) em grau maior e não utilizando-se, tão somente, da quantidade de drogas, mas de outros argumentos/fundamentos plausíveis para negar ao recorrente a causa de diminuição da pena (artigo 33, § 4º), não vislumbro qualquer bis in idem, a capacitar alteração no comando sentencial precedente.

O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, as circunstâncias da apreensão das drogas ou da prisão em flagrante podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

No caso, o Tribunal de origem bem fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado, devido à operação realizada para transportar quantidade de 498 kg de cocaína, elementos que demonstram envolvimento com organização criminosa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (495,71 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias apontaram fundamentos suficientes a justificar a não incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quais sejam, *relevantíssima* quantidade de droga (495,71 kg de maconha) e o *modus operandi* do delito, destacando que o entorpecente foi especialmente acondicionado no caminhão do recorrente e provinha de outro estado da Federação, além do alto valor negociado para o transporte da substância ilícita (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), evidenciando a participação do acusado em atividade criminosa de distribuição de drogas. *Precedentes*.

2. A alteração da conclusão de que o réu se dedica à atividade criminosa, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento fático probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.026.379/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para **conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0277680-1

**AREsp 2.425.432 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 80217620620228050080

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.